



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

PROTOCOLO Nº 5731 / 20

Recebido em: 14/12/20 às 17:15

Protocolista

PROJETO DE LEI Nº 54/2020

EMENTA: INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO
ART. 8º DA LEI 2.861, DE 11 DE OUTUBRO DE
2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

1

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Lei nº 2.861/2017, que trata da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

Na Exposição de Motivos, alega que a alteração objetiva autorizar a possibilidade de “encontro de contas entre os valores arrecadados através da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP e os custos referente a energia elétrica fornecida”, conforme Resolução Normativa nº 888/2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Pois bem.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos **constitucionais, jurídicos, legais e regimentais** das proposições.

É o que se faz a seguir.

III – DA COMPETÊNCIA

Sobre esse tema, cumpre destacar que o Chefe Executivo detém competência exclusiva para legislar acerca de questões relacionadas a iluminação pública, *in verbis*:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

(...)

XLI - promover os seguintes serviços:

(...)

d) iluminação pública;

(...)

Portanto, sem óbice quanto à temática da competência em relação ao projeto proposto, conforme Lei Orgânica de Cambé.

IV – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa, sendo que o presente projeto de Lei se mostra em consonância com os princípios da administração pública.

V – DO PROJETO DE LEI

Assim dispõe:

Art. 1º Inclui o parágrafo único no art. 8º da Lei 2.861 de 11 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 8º...

Parágrafo único. Fica admitida, mediante contrato de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia elétrica, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes a iluminação pública.

A Resolução Normativa nº 888/2020 da ANEEL, dispõe que, o encontro de contas é possível se houver lei expressa autorizando a prática, sendo assim, o Projeto



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

de Lei nº 54/2020 e a RN 888/2020 da ANEEL comungam nas Ideias e nos entendimentos em obter a "autorização expressa" para o encontro de contas.

3

VI – CONCLUSÃO DO RELATOR

Assim sendo, por não identificar ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposição, este Relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário, sem óbice.

Cambé, 14 de dezembro de 2020.

FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR

JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	